



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003874/2003-22
Recurso nº 337.368
Resolução nº 1302-00.045 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALFREDO LACHNER LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DRJ-CTB-PR

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente e Relator

EDITADO EM: 13/06/2013.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Tendo a contribuinte informado na DCTF nº 0000100199900598919 (fls. 82) que compensou a importância de R\$ 2.019,56, devida a título de CSLL apurada no 4º Trimestre de 1998, com crédito do Processo Judicial nº 91.201.3113-5, contra ela foi lavrado o auto de infração nº 001224 (fls. 31-39), sob a justificativa de que o processo judicial se refere a outro CNPJ (fls. 35).

O crédito tributário lançado, com juros calculados até 30/06/2003, totaliza R\$ 5.173,91 (fls. 33). O enquadramento legal se encontra descrito às fls. 34.

Cientificada do lançamento em 01/07/2003 (fls. 164), a contribuinte apresentou, em 31/07/2003, a impugnação de fls. 01-19, na qual alegou:

- que a autuação é nula, já que não decorre de verificação fiscal regular, com intimação para prestar esclarecimento, e sim de suposto erro ou inconsistência na DCTF, constatados à revelia de qualquer procedimento fiscal com oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos. Argumenta que restaram feridos os seguintes princípios constitucionais: da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;

- no mérito, argumenta que não se trata de compensação ocorrida entre empresas de CNPJ diferentes, e enfatiza que foi parte do processo nº 80.903.800/0001-51, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina e culminou com decisão final transitada em julgado acolhendo o pedido sucessivo e condenando a União a lhe restituir os valores do Finsocial por ela recolhidos, na parte excedente à alíquota de 0,5%;

- acrescenta que, em 29/10/1995, protocolou petição informando ao r. Juízo que, em face da disposição contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, pretendia valer-se da faculdade prevista no mencionado artigo, procedendo à compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, pelo excesso da alíquota de 0,5%, com os valores vincendos de IRPJ, razão pela qual requereu fosse suspensa a expedição do precatório; aduz também que a Fazenda Nacional foi intimada dessa pretensão e não opôs óbice;

- também perora acerca da possibilidade de ser efetuada a compensação dos valores do Finsocial, reconhecidos como indevidos por decisão judicial transitada em julgado, com valores vincendos de outros tributos;

- reportando-se à exigência de juros pela Taxa Selic, argúi a nulidade da autuação por excessividade dos juros, com violação do Código Tributário Nacional. Reportando-se à multa, argumenta que ocorreu excesso em sua graduação, ao fundamento de que não houve lesão ao interesse público, não existindo dolo ou fraude em sua conduta.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA.



Considera-se perfeito, do ponto de vista formal e material, o auto de infração que obedeceu aos requisitos previstos em lei para a sua elaboração.

COMPENSAÇÃO EFETUADA AO ARREPIO DAS NORMAS LEGAIS.

Estando previsto em leis e instruções normativas que a compensação de indébito, inclusive decorrente de decisão judicial, deve ser requerida e deferida pela Administração, é ineficaz a compensação declarada unilateralmente em DCTF pela contribuinte.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora na forma prevista na legislação.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 22/09/2006 e apresentou recurso em 20/10/2006. Em sessão de 30/01/2008/ a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes declinou a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso alega:

1) em atendimento à determinação judicial, após a Interessada ter informado sobre as autuações sofridas, o Erário, por meio da Procuradoria da Fazenda, compareceu em Juízo . (i) informando a realização das compensações em evidência; e, (ii) requerendo a juntada dos respectivos documentos;

2) a compensação foi confirmada pela própria autoridade administrativa, nos autos do processo judicial;

3) a própria autoridade fiscal, quando da apuração do crédito da Interessada levantou diferença a favor desta, a qual foi restituída em espécie; e

4) existe outro processo administrativo de nº 10930.003398/2004-21, que trata da mesma matéria (possibilidade de compensação de crédito de Finsocial com CSSL) mas que recebeu decisão completamente oposta, na medida em que autorizou a compensação, sem quaisquer restrições.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, Presidente e Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme se pode observar no relatório e nos documentos que constam dos autos, a recorrente ingressou com a ação judicial 91.20.13113-5, na qual requer a repetição de indébito em função de pagamentos a maior de Finsocial. Teve seu direito reconhecido e, posteriormente, apresentou pedido de compensação, pedido este expressamente rechaçado pelo Poder Judiciário a fls. 149.

Argumenta que teve pedido de compensação de parcela do crédito reconhecido no processo judicial em epígrafe deferido no PAF 10930.003398/2004-21.

Também argumenta que o mesmo ocorreu no PA 10930.001804/98-66.

Entendo que o processo não tem condições de ser decidido conforme instruído.

Do que consta dos autos não é possível verificar se o PAF 10930.003398/2004-21 trata de pedido específico de compensação ou outra espécie de processo onde o despacho de fls. 240 foi proferido.

Quanto ao PAF 10930.001804/98-66, trata de compensação de ofício, que não diz respeito à matéria dos presentes autos.

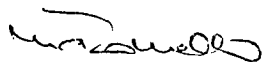
A decisão recorrida não questiona o reconhecimento do direito creditório mas o exercício da compensação, até porque houve pedido específico ao Poder Judiciário neste sentido e o mesmo foi negado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade diligenciadora esclareça:

- quanto ao PAF 10930.003398/2004-21, trata-se de pedido de compensação que respeitou a legislação de regência da matéria da época dos fatos?

- há saldo suficiente de crédito do contribuinte para compensar os débitos em discussão no presente processo?

Após que se dê ciência do relatório de diligência à recorrente.



Marcos Rodrigues de Mello